



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 22/11/01  
Assessoria de Plenário

PLC 1474 /2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Da Sr<sup>a</sup> DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22 / 11 / 01.

*Anilcélia Machado*  
Presidente da Assessoria de Plenário

“Autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Fica desafetada a área de 100,00 m<sup>2</sup>, medindo 20,00 x 8,00 e localizada na Quadra 03, lote especial 02 de Sobradinho – RA-V.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

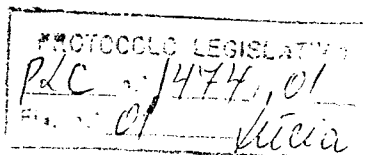
§ 2º - A área desafetada fica destinada a uso institucional nas atividades de culto, educação e social.

§ 3º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária.

Art. 2º. Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja São Vicente, com sede na Quadra 03, Lote Especial 02 – Sobradinho – DF.

§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos da parte final do art.17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado à doação e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - A área de que trata esta Lei Complementar será incorporada ao Lote especial nº 02 da quadra 03 de Sobradinho RA – V.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para ministrar culto, promoção de cursos, amparo a criança e adolescente e implantar creche.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º - Os cursos serão gratuitos e abertos à toda a comunidade da respectiva região, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que ganham até cinco salários mínimos mensais.

§ 3º - É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

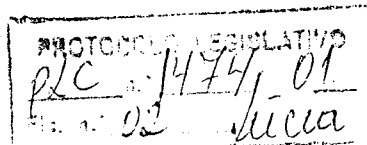
Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único* – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º - A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º - As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.



PLC - 55.01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - O Poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 3º, § 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), importância obtida com base no valor do m<sup>2</sup> estabelecido pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000. (Lei que aprova a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU para 2001). Ficando esse valor sujeito a reavaliação no momento da efetiva doação.

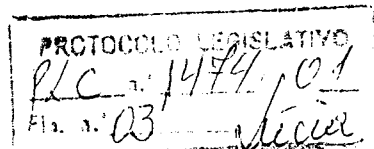
Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Igreja São Vicente, pleiteia a incorporação da área localizada em Sobradinho na Quadra 03 Lote Especial nº 02, para ampliação de sua sede, bem como para a instalação de edificações necessárias para ministrar culto, promoção de cursos, amparo a criança e adolescente, implantar creche escola de cultura geral com realização, promoção e desenvolvimento social, programas e projetos para a inserção das classes minoritárias nos processos inerentes ao desenvolvimento social e econômico.



PLC - 55.01



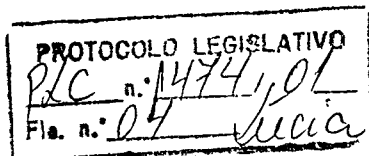
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Lembrando que os serviços prestados serão gratuitos e permanentes realizada de forma planejada e sistemática.

Diante do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

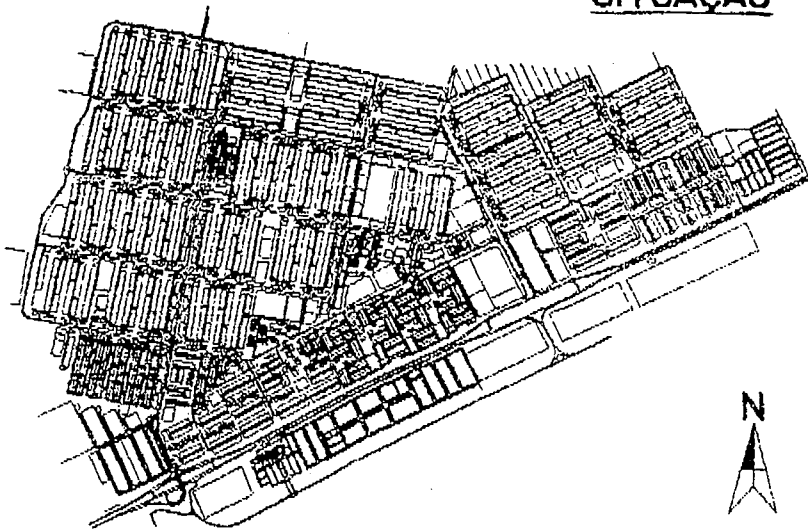
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, 2001.

  
Dep. ANILCÉIA MACHADO  
Líder do PSDB

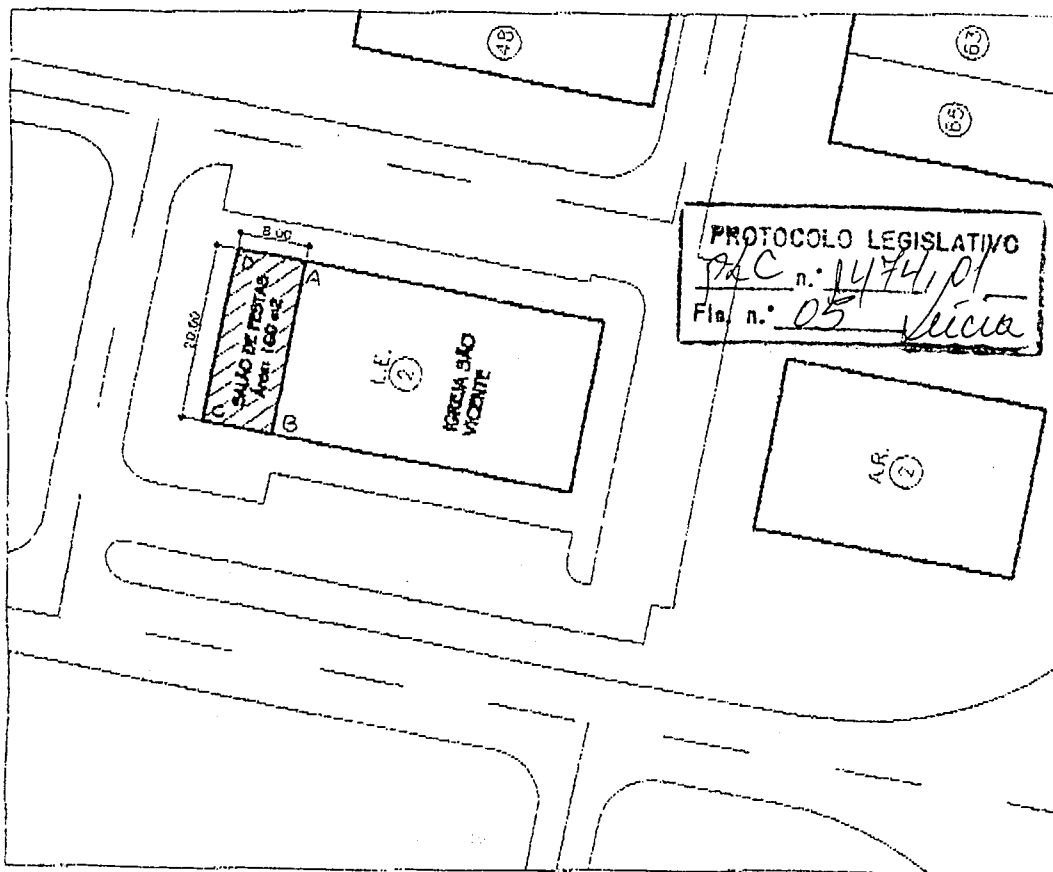


PLC - 54.01

**SITUAÇÃO**



**LOCAÇÃO**



**LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**

	PROJETO: <b>REGULARIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA</b>	<b>RA-V</b> FOLHA <b>1/1</b>	
	TÍTULO: <b>IGREJA SÃO VICENTE</b>		
	<b>QUADRA 03 LE 02</b>		
ESC.: <b>S/E</b>	DES.: <b>MAUREN</b>	DATA: <b>26-10-2001</b>	NOT VISTO: